

254
81

ACÓRDÃO

00498-2003-000-04-00-0 RVDC

Fl.1

EMENTA:

REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO. Representação parcialmente procedente. Manutenção em parte da norma revisanda. Aplicação da jurisprudência da Seção de Dissídios Coletivos. Indeferimento dos pedidos regulados por lei ou que são próprios de acordo entre as partes.

VISTOS e relatados estes autos de **REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO**, sendo suscitante **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES** e suscitado **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA MARCENARIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves ajuíza ação de dissídio coletivo contra o Sindicato das Indústrias da marcenaria do Estado do Rio Grande do Sul, postulando, entre outras vantagens, reajuste salarial equivalente a 100% do INPC -IBGE ou outro índice mais favorável, aumento real de 10%, salário normativo, etc..

Para tanto, anexa o Estatuto da entidade, editais de convocação, ata de AGE, listas de presenças, comprovação de tentativa de negociação.

Por força de determinação da presidência desta SDC, o suscitante informa possuir 400 trabalhadores integrantes da categoria neste dissídio.

O suscitado, em audiência, apresenta sua defesa.

O suscitante, a seu turno, anexa a decisão revisanda, que estava pendente de julgamento.

Os autos são distribuídos a este Relator.

O suscitado complementa a documentação.

O Ministério Público do Trabalho manifesta-se às fls. 23965/242.

No mérito, apresenta parecer específico em relação às oito primeiras cláusulas, bem como à décima.



ACÓRDÃO

00498-2003-000-04-00-0 RVDC

Fl.2

É o relatório.

ISTO POSTO:**Preliminarmente.****1. Tentativa de negociação.**

O suscitado alega não haver prova de que tenha, efetivamente, havido tentativa de negociação, na medida em que não junta qualquer ofício ou notificação de convite para as tratativas. Saliencia que os documentos relativos às reuniões conciliatórias revelam que estas ocorreram antes da AGE, o que não pode ser admitido.

Sem razão.

A assembléia destinada às deliberações acerca da pauta de negociações ocorreu em 12/02/03 (fls. 63, 68 e 69). O convite para negociação expedido pelo suscitante foi recebido pelo suscitado em 17/02/03, ficando ajustadas reuniões para os dias 12/03/03, 19/03/03 e 26/03/03. O suscitado não se fez presente a qualquer delas. Tal situação, por si só, já atesta a tentativa de negociação, frustrada pelas sucessivas ausências do sindicato econômico aos encontros destinados a tal fim. O suscitante, ainda, recorreu ao Ministério do Trabalho, ficando novamente prejudicada a negociação pela ausência do suscitado ao encontro agendado para tanto, no referido Órgão.

Nesse contexto, entende-se esgotadas as tentativas de conciliação, restando observado o disposto nos arts. 114, §2º, da CF, e art. 616, § 4º, da CLT.

Rejeita-se a prefacial.

2. "Quorum" para instauração de instância.

O suscitado alega ser a categoria do sindicato suscitante constituída de um grande número de trabalhadores, considerada a base territorial composta de vários municípios. Afirma, entretanto, necessária a presença de 2/3 dos integrantes da categoria para autorizar a instauração de instância. Invoca a Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC.

Acresce que as decisões não foram efetuadas mediante votação secreta.

Não prospera.

O suscitante informa haver 400 trabalhadores da categoria interessados neste dissídio (fl. 97), ao passo que a lista de presentes revela terem participado 24

**ACÓRDÃO**

00498-2003-000-04-00-0 RVDC

Fl.3

deles na AGE (fls. 78/79). Embora o número de participantes não tenha sido expressivo, a convocação para a reunião foi efetuada regularmente, não se podendo cogitar da existência de vício. É oportuno enfatizar que a cláusula 24ª do Estatuto da entidade estabelece um número mínimo na primeira convocação e "*em segunda convocação, no mínimo uma hora após, com qualquer número de sócios*", restando expresso no § único que "*no caso de convocação de Assembléia Geral de toda a categoria profissional, serão observadas as mesmas disposições contidas no caput*". (fls. 126 e 127 - carmim).

De sinalar, o art. 612 da CLT trata de convenção e acordo coletivo, não sendo a hipótese dos autos. De toda sorte, à luz do disposto no art. 8º, I, da CF, ao Poder Público é vedada qualquer interferência na organização do sindicato, devendo-se observância às disposições estatutárias.

Pela mesma razão, não se acolhe a alegação de que as deliberações da categoria não são válidas por não ter sido secreta a votação, na medida em que o Estatuto prevê, na hipótese de aprovação de propostas para convenção, acordo ou dissídio coletivo, em sua cláusula 27ª, deliberação por aclamação ou por voto aberto (fl. 127 - carmim).

Rejeita-se esta prefacial.

3. Abrangência.

A presente decisão abrange os trabalhadores pertencentes à categoria econômica das Indústrias da Marcenaria do Estado do Rio Grande do Sul representados pelo suscitante nos municípios de Dois Lajeados, Guaporé, Nova Araçá e Parai, União da Serra, São Valentin do Sul e Nova Bassan.

Mérito.**Clausulamento.**

Esclareça-se que as cláusulas da presente representação foram expostas na mesma ordem em que deduzidas e examinadas na norma revisanda.

1. Reajuste salarial.

Pedido. As empresas abrangidas pelo Sindicato Suscitado concederão um reajuste salarial aos empregados representados pelo Sindicato Suscitante, a partir de 1º de maio de 2003, tendo como fator de correção o INPC (IBGE), ou, ainda, outro índice mais favorável aos empregados, integral, acumulado no



ACÓRDÃO

00498-2003-000-04-00-0 RVDC

Fl.4

período de 1º de maio de 2002 a 30 de abril de 2003, que será aplicado sobre o salário percebido pelos trabalhadores em 1º de maio de 2002.

1.1. Para os empregados que ingressarem após a data base, o reajuste salarial será feito na proporção de 1/12 (hum doze avos) por mês ou fração de 15 (quinze) dias de trabalho na empresa, do percentual estabelecido pelo *caput* desta Cláusula.

Revisanda. Defere-se parcialmente o pedido, para assegurar à categoria suscitante reajuste salarial no percentual de 9,55% (nove vírgula cinqüenta e cinco por cento), decorrente da variação do INPC-IBGE para o período de 1º de maio de 2001 a 31 de abril de 2002, a incidir sobre o salário pago em 1º de maio de 2001, facultada a compensação de reajustes salariais concedidos no período, e observado, quanto aos empregados admitidos após a data-base, os seguintes termos: a decisão que conceder aumento salarial explicitará, se pertinentes, as compensações a serem observadas, ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem assim de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado; na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial.

Parecer do MPT. Pelo deferimento parcial, para que seja garantido aos empregados reajuste salarial de 01/05/03 com base na variação do INPC-IBGE ocorrida entre 01/05/02 a 30/04/03, no percentual de 19,36%, a incidir sobre os salários vigentes em 01/05/02, facultando-se a compensação dos reajustes salariais havidos no período revisando, bem como a proporcionalidade do reajuste para os admitidos após a data-base.

Voto. Defere-se em parte os itens 1 e 1.1, segundo entendimento predominante desta SDC¹, "concedendo, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 01/05/03, o reajuste de 19,36% (dezenove vírgula trinta e seis por cento), a incidir sobre os salários praticados em 01/05/02, observado, no que pertine às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção



256/8

ACÓRDÃO

00498-2003-000-04-00-0 RVDC

Fl.5

por merecimento a antigüidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial".

2. Aumento salarial.

Pedido. As empresas abrangidas pelo Sindicato Suscitado, concederão um aumento salarial, para todos os empregados representados pelo Sindicato Suscitante, no percentual de 10% (dez por cento) que será aplicado sobre o salário reajustado nos termos da cláusula anterior.

Revisanda. Indefere-se a pretensão por conflitar com o ordenamento legal vigente, bem como por não haver indicadores objetivos que justifiquem economicamente a concessão do pretense aumento.

Parecer do MPT. Pelo indeferimento, ante a ausência de dados objetivos que demonstrem o crescimento econômico do setor empresarial representado pelo suscitado.

Voto. Indefere-se, diante da ausência de elementos a demonstrar o crescimento econômico da categoria suscitada.

3. Produtividade.

Pedido. As empresas abrangidas pelo Sindicato Suscitado concederão uma parcela a título de produtividade da Categoria, aos empregados representados pelo Sindicato Suscitante, no percentual de 10% (dez por cento) que incidirá sobre o salário corrigido e aumentado nos termos das cláusulas anteriores.

Revisanda. Indefere-se o pedido, por tratar-se de matéria própria para negociação entre as partes.

Parecer do MPT. Pelo indeferimento. Trata-se de matéria própria para acordo entre as partes.

Voto. Indefere-se. A matéria própria para acordo.

4. Salário normativo.

Pedido. O Salário Normativo da Categoria a contar da presente data-base será equivalente a importância de 04 (quatro) Salários Mínimos, acrescido de 2%



256/8

ACÓRDÃO

00498-2003-000-04-00-0 RVDC

F1.6

(dois por cento), mensalmente, não podendo as empresas manterem ou contratarem empregados com salário inferior ao acima estabelecido.

Revisanda. Defere-se em parte o pedido, aplicando-se o percentual concedido na cláusula primeira de 9,55% (nove vírgula e cinquenta e cinco por cento) sobre o salário normativo previsto na revisanda, procedidos os devidos arredondamentos, fixando o salário normativo dos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 01.05.2001, em R\$ 325,60 (trezentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos) por mês.

Parecer do MPT. Pelo deferimento parcial da pretensão, para que seja assegurado o reajuste preconizado na cláusula 01, 19,36%, a incidir sobre o valor fixado na norma coletiva revisanda a título de salário normativo, o que corresponde a R\$ 389,40 já efetuado o devido arredondamento do salário-hora. (R\$ 1,77).

Voto. Defere-se em parte. Considerando o reajustamento de 19,36% (dezenove vírgula trinta e seis por cento) deferido na cláusula 1, com o devido arredondamento do salário-hora para R\$ 1,77 (um real e setenta e sete centavos), o salário normativo corresponderá a R\$ 389,40 (trezentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos).

5. Piso salarial.

Pedido. O Piso Salarial, para os profissionais integrantes da Categoria, na forma do Inciso IV, Artigo 7º, da Constituição Federal, a partir da presente data-base, será equivalente a importância de 02 (dois) Salários Normativos da Categoria, sendo atualizado mensalmente pela inflação ocorrida.

Revisanda. Prejudicado o pedido em decorrência da análise da matéria na cláusula anterior.

Parecer do MPT. Pelo indeferimento. O Pleito se confunde com a pretensão veiculada na cláusula anterior.

Voto. Prejudicada a pretensão, diante do decidido na cláusula 04.

6. Aumento para trabalhadores não beneficiados pelo dissídio.

Pedido. Aos trabalhadores que não forem atingidos pelos reajustes e aumentos deste Dissídio, e que percebam até 3 (três) Salários Normativos, na presente data-base, será concedido um aumento de 10% (dez por cento) sobre o salário percebido no mês da data-base da Categoria.

Revisanda. Indefere-se por não condizer com a realidade econômica do país.



239
8

ACÓRDÃO

00498-2003-000-04-00-0 RVDC F1.7

Parecer do MPT. Pelo indeferimento. Inexistem empregados não contemplados, já que preconizado, na cláusula 01, a proporcionalidade do reajuste em relação aos admitidos após a data-base.

Voto. Indefere-se, diante do decidido na cláusula 1, que abrange os empregados admitidos após a data-base.

07. Reajuste mensal.

Pedido. Os salários em geral, o Piso Salarial da categoria, bem como o Salário Normativo da Categoria, a partir da presente data-base serão reajustados, mensalmente, pelo INPC (IBGE) do mês anterior ou, ainda, outro Índice mais favorável ao trabalhador.

Revisanda. Indefere-se o pedido, por contrariar a política salarial vigente no país.

Parecer do MPT. Pelo indeferimento, por contrariar a legislação vigente.

Voto. Indefere-se. A pretensão é contrária a política salarial vigente.

08. Reajuste salarial em novembro de 2003.

Pedido. Os salários em geral, o Piso Salarial da categoria, bem como o Salário Normativo da Categoria, em 01 de novembro de 2003, serão reajustados pelo INPC (IBGE) acumulados ocorridos de 01 de maio de 2003 a 31 de outubro de 2003.

8.1 Para os trabalhadores que ingressarem após a data base o reajuste será na proporção de 1/6 (um sexto) por mês ou fração de 15 (quinze) dias de trabalho na empresa, do percentual estabelecido pelo "Caput" desta Cláusula.

Revisanda. Indefere-se o pedido, por importar em ônus atribuído ao empregador que só pode ser-lhe imposto através de acordo entre as partes.

Parecer do MPT. Pelo indeferimento. Trata-se de matéria própria para acordo entre as partes.

Voto. Indefere-se, pois, como no item anterior, a pretensão é contrária à política salarial vigente.

9. Adicional por tempo de serviço.

Pedido. As empresas integrantes do Sindicato Suscitado concederão aos empregados representados pelo Sindicato Suscitante, Triênio de 8% (oito por cento) e Quinquênio de 10% (dez por cento), sobre a remuneração, a partir do mês em que completar o período.

**ACÓRDÃO**

00498-2003-000-04-00-0 RVDC

Fl.8

Revisanda. Indefere-se o pedido, por tratar de matéria própria para negociação entre as partes.

Voto. Indefere-se. A matéria é própria para acordo.

10. Participação nos lucros.

Pedido. Participação nos lucros da em tesa, inciso XI do artigo 7º da Constituição Federal/88, equivalente ao percentual de variação patrimonial da empresa no exercício, sendo parcela autônoma e incidindo sobre a remuneração do empregado a partir da presente data-base.

Revisanda. Indefere-se por se tratar de matéria própria para negociação entre as partes.

Parecer do MPT. A matéria é própria para acordo entre as partes, conforme prevê expressamente a legislação.

Voto. Indefere-se. A matéria é própria para negociação, como expresso no art. 2º da Lei nº 10.101/00.

11. Adicional de hora extra.

Pedido. O horário extraordinário será remunerado com acréscimo de 100% (cem por cento), nos dias úteis e de 200% (duzentos por cento) nos domingos e feriados, sobre a hora normal, isto sem prejuízo do pagamento do adicional noturno, se for o caso.

Revisanda. Defere-se parcialmente, nos termos da cl. 11 da decisão revisanda, a qual reproduz os Precedentes nºs 3 e 5, ambos desta Corte, ficando a cláusula assim redigida: "*As horas extraordinárias subseqüentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento). O trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensado, será contraprestado com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal*".

Voto. Defere-se nos termos da revisanda, que está de acordo com entendimentos dos Precedentes nºs 3 e 5 deste Regional: "*As horas extraordinárias subseqüentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento). O trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensado, será contraprestado com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal*".

12. Adicional noturno.

259
81**ACÓRDÃO**

00498-2003-000-04-00-0 RVDC

Fl.9

Pedido. O adicional noturno será remunerado com acréscimo de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal, ou sobre o valor da hora extra, sem prejuízo do pagamento sobre a hora extra.

Revisanda. Indefere-se o pedido. Trata-se de matéria suficientemente regulada pela legislação. Maiores vantagens somente podem ser obtidas por meio de acordo entre as partes.

Voto. Indefere-se. A matéria é própria para acordo.

13. Estabilidade da gestante.

Pedido. À empregada gestante será garantida estabilidade provisória desde o início da gestação até 120 (cento e vinte) dias após o término da garantia estabelecida no Artigo 10, II, letra "B", das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Revisanda. Indefere-se o pedido. Trata-se de matéria suficientemente regulada pela legislação, não sendo passível de estipulação através de decisão normativa.

Voto. Indefere-se. A matéria tem previsão legal².

14. Estabilidade do acidentado.

Pedido. Ao empregado que se acidentar em serviço será garantida estabilidade provisória de 12 (doze) meses, a partir de seu retorno ao emprego, inclusive para quem estiver sob contrato.

Revisanda. Indefere-se o pedido. Trata-se de matéria suficientemente regulada pela legislação, não sendo passível de estipulação através de decisão normativa.

Voto. Defere-se em parte, nos termos do entendimento predominante desta SDC³: *"O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, nos contratos por prazo indeterminado"*.

15. Quadro de avisos.

Pedido. As empresas designarão um local acessível aos empregados para a fixação de convocações ou avisos emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores.

**ACÓRDÃO**

00498-2003-000-04-00-0 RVDC

FI.10

Revisanda. Defere-se em parte, nos termos do PN-104 do TST, ficando a cláusula com a seguinte redação: "Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo".

Voto. Defere-se em parte, nos termos da revisanda, que está em consonância com o Precedente Normativo nº 104 do TST: "Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo".

16. Cópia do contrato.

Pedido. Quando da assinatura do contrato de trabalho por prazo determinado, as empresas fornecerão ao empregado a segunda via ou cópia do referido contrato, devidamente assinado.

Revisanda. Defere-se em parte, nos termos da cl. 16 da decisão revisanda que reproduz o Precedente nº 15, deste Tribunal, ficando a cláusula com a seguinte redação: "É obrigatória a entrega da cópia do contrato, quando escrito, assinada e preenchida, ao empregado admitido".

Voto. Defere-se em parte, nos termos da revisanda, que está respaldada no Precedente nº 15 deste Regional: "É obrigatória a entrega da cópia do contrato, quando escrito, assinada e preenchida, ao empregado admitido".

17. Recibos de pagamento.

Pedido. As empresas fornecerão aos empregados os envelopes de pagamento dos salários, com identificação da empresa e discriminação das parcelas pagas e dos descontos efetuados, inclusive quanto ao pagamento do 13º Salário, adicionais, quinquênios e vales.

Revisanda. Defere-se em parte, nos termos do PN-93, do TST, ficando a cláusula com a seguinte redação: "O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS".

Voto. Defere-se nos termos da Revisanda, que está de acordo com o Precedente Normativo nº 93 do TST: "O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da

261
F7**ACÓRDÃO**

00498-2003-000-04-00-0 RVDC

FI.11

empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS".

18. Dispensa do cumprimento do aviso prévio.

Pedido. Quando do recebimento do aviso prévio, o empregado será imediatamente dispensado do trabalho, sendo elaborada a rescisão e indenizado o mesmo.

Revisanda. Defere-se parcialmente o pedido, nos termos da cláusula 18 da decisão revisanda, que está em consonância com o PN 24/TST: "Fica o empregado dispensado do trabalho e o empregador do pagamento do saldo correspondente, sempre que, no curso do aviso prévio concedido pelo último, o trabalhador, solicitando afastamento, comprovar a obtenção de novo emprego".

Voto. Defere-se em parte, nos termos da Revisanda, que tem respaldo no Precedente Normativo nº 24 do TST: "O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados".

19. Rescisão do contrato de trabalho.

Pedido. Por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, independente do tempo de vigência, as empresas fornecerão aos seus empregados a segunda via ou cópia do aviso prévio e do recibo de quitação.

Revisanda. Defere-se parcialmente o pedido, nos termos da cláusula 19 da decisão revisanda, que está de acordo com o P-16 deste Tribunal, ficando a cláusula com a seguinte redação: "É obrigatória a entrega, ao empregado, de cópia do recibo de quitação final, preenchida e assinada".

Voto. Defere-se em parte, nos termos da revisanda, que tem amparo no Precedente nº 16 desta Corte: "É obrigatória a entrega, ao empregado, de cópia do recibo de quitação final, preenchida e assinada".

20. Aviso prévio proporcional.

Pedido. Fica assegurado aos trabalhadores integrantes da Categoria Profissional o aviso prévio de 30 (trinta) dias, acrescidos de mais 30 (trinta) dias para cada ano, ou fração igual ou superior a seis meses de serviço.

Revisanda. Indefere-se o pedido, por tratar de matéria própria para negociação entre as partes.

**ACÓRDÃO**

00498-2003-000-04-00-0 RVDC

Fl.12

Voto. Indefere-se. A matéria depende de regulamentação legal.

21. Época de pagamento das parcelas rescisórias.

Pedido. As empresas se obrigarão a efetuar o pagamento da rescisão de contrato de trabalho, no dia do término do aviso prévio, e se indenizado ou dispensado do cumprimento, na forma da Lei, exceto quando este cair em feriado ou fim de semana, devendo então ser efetuado no primeiro dia útil superveniente.

21.1 - Para as empresas que não cumprirem com esta Cláusula será cobrada multa correspondente, a importância de dois dias de salário do empregado, para cada dia de atraso no pagamento além do prazo acima estipulado.

Revisanda. Indefere-se o pedido no "caput" e no item 21.1. Trata-se de matéria suficientemente regulada pela legislação, não sendo passível de estipulação através de decisão normativa.

Voto. Indefere-se integralmente esta cláusula, por tratar de matéria regulada em lei.

22. Horário de amamentação.

Pedido. O horário destinado a amamentação, ou seja, meia hora por turno de serviço, poderá ser convertido em uma hora, sendo concedido no início ou término da jornada, à livre escolha da trabalhadora.

Revisanda. Defere-se o postulado, pois em consonância com o entendimento predominante nesta Seção de Dissídios Coletivos (E-7).

Voto. Defere-se, nos termos da revisanda, que está de acordo com o entendimento predominante desta SDC⁴: "O horário destinado à amamentação, ou seja, meia hora por turno de serviço, poderá ser convertido em uma hora, sendo concedido no início ou término da jornada, à livre escolha da trabalhadora".

23. Despesas admissionais .

Pedido. As empresas pagarão as despesas advindas com abreografia e atestados médicos admissionais e demissionais, devendo quando da dispensa do empregado ser devolvida ao mesmo, sua abreografia, bem como todos os demais exames realizados no curso do contrato de trabalho.

Revisanda. Indefere-se o pedido, por se tratar de matéria própria para negociação entre as partes.



263/81

ACÓRDÃO

00498-2003-000-04-00-0 RVDC

FI.13

Voto. Indefere-se. A matéria relativa à realização dos exames médicos necessários na admissão e demissão do empregado tem disciplina legal (art. 168 da CLT).

24. Conferência do cartão-ponto.

Pedido. No fim de cada mês e antes do pagamento, o empregado poderá ficar de posse do seu cartão-ponto por um dia, para conferência, devolvendo-o no dia seguinte com o seu visto de conformidade, caso se encontre correto, e que as anotações sejam feitas à caneta, constando do mesmo o número de horas, horas extras e faltas.

Revisanda. Indefere-se o pedido, por se tratar de matéria própria para negociação entre as partes.

Voto. Indefere-se. A matéria é própria para acordo.

25. Pagamentos quinzenais.

Pedido. Os pagamentos serão quinzenais, sendo paga a primeira quinzena até o dia 20 (vinte) do mês em curso, e a segunda quinzena até o dia 05 (cinco) do mês posterior, após estes prazos incidirá multa de um dia de salário, por dia de atraso.

Revisanda. Indefere-se o pedido, por se tratar de matéria própria para negociação entre as partes.

Voto. Defere-se em parte, nos termos do entendimento predominante desta SDC⁵: *"Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor do principal"*.

26. Auxílio funeral.

Pedido. As empresas pagarão um auxílio de 03 (três) Salários Normativos, para a família do empregado que vier a falecer durante a vigência do contrato de trabalho.

Revisanda. Indefere-se o pedido, por se tratar de matéria própria para negociação entre as partes.

Voto. Indefere-se. A matéria é própria para acordo.

27. Horas extras em dias de assembléia.

Pedido. As empresas não poderão exigir que sejam realizadas horas extras nos dias de Assembléia, para todos os seus empregados, como também não



264
81

ACÓRDÃO

00498-2003-000-04-00-0 RVDC

FI,14

poderão exigir horas extras aos empregados que estejam freqüentando os Círculos de Estudos.

Revisanda. Indefere-se o pedido, por se tratar de matéria própria para negociação entre as partes.

Voto. Indefere-se. A matéria tem regulamentação legal.

28. CTPS - Anotação de atestados médicos.

Pedido. Fica proibido às empresas procederem anotações de atestados na CTPS de seus empregados.

Revisanda. Defere-se em parte o pedido, nos termos da cláusula 28 da decisão revisanda: "Fica proibido as empresas procederem anotações de atestados na CTPS de seus empregados".

Voto. Indefere-se. Os registros na CTPS tem regulamentação legal.

29. Férias proporcionais - Demissionários.

Pedido. Ao empregado que pedir demissão antes de completar um ano de empresa, serão pagas as férias proporcionais.

Revisão. Indefere-se o pedido. Trata-se de matéria suficientemente regulada pela legislação, não sendo passível de estipulação através de decisão normativa.

Voto. Indefere-se. Trata-se de matéria com disciplina legal.

30. Atestados médicos e odontológicos.

Pedido. As empresas reconhecerão a validade dos atestados médicos e odontológicos fornecidos pelos profissionais autorizados pelo Sindicato dos Trabalhadores e pela Previdência Social.

Revisanda. Defere-se parcialmente o pedido, nos termos da cláusula 30 da decisão revisanda, em consonância com o entendimento predominante nesta Seção de Dissídios Coletivos e que se apresenta assim redigida: "*Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio com a Previdência Social*". (E-8)

Voto. Defere-se em parte, nos termos da revisanda, que está em consonância com o entendimento predominante desta SDC⁶: "*Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato*

**ACÓRDÃO**

00498-2003-000-04-00-0 RVDC

Fl.15

dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social"

31. Uniformes e EPIs.

Pedido. Os uniformes, roupas especiais, equipamentos de segurança e calçados serão fornecidos gratuitamente pelas empresas.

Revisanda. Defere-se parcialmente o pedido, nos termos do PN-115 do TST, ficando a cláusula com a seguinte redação: "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador".

Voto. Defere-se em parte, nos termos da revisanda, que está em consonância com o Precedente Normativo nº 115 do TST: "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador".

32. Auxílio escolar.

Pedido. As empresas concederão uma bonificação mensal no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o Salário Normativo, para cada empregado estudante ou filho de empregado estudante, matriculado em estabelecimento de ensino oficial, ou reconhecido oficialmente.

Revisanda. Indefere-se a postulação, por tratar de matéria própria negociação entre as partes.

Voto. Indefere-se. A matéria própria para acordo.

33. Alimentação.

Pedido. As empresas se obrigarão a fornecer gratuitamente a alimentação ao meio da jornada de trabalho.

33.1 - Também gratuitamente fornecerão lanche, composto de pão e café com leite, ao meio da cada turno de trabalho.

33.2 - Também será fornecido gratuitamente, alimentação "jantar" para os trabalhadores da sobrejornada.

Revisanda. Indefere-se o caput e os itens 33.1 e 33.2, por se tratarem de matéria própria para negociação entre as partes.

Voto. Indefere-se o "caput", bem como o item 33.1, por tratarem de matéria própria para acordo.

Defere-se em parte o item 33.2 "os empregadores, às suas expensas, devem fornecer aos empregados que estiverem de plantão, por 12 (doze) horas ou mais, um lanche de bom padrão alimentar".

34. Jornada de trabalho.

**ACÓRDÃO**

00498-2003-000-04-00-0 RVDC

Fl.16

Pedido. O horário de trabalho dos empregados será reduzido para uma semana de 40 (quarenta) horas, sem prejuízo dos salários e demais vantagens.

Revisanda. Indefere-se o pedido. Trata-se de matéria suficientemente regulada pela legislação, não sendo passível de estipulação através de decisão normativa.

Voto. Indefere-se, pois trata-se de matéria regulada em lei.

35. Abono de faltas ao estudante.

Pedido. As empresas abonarão as faltas para o empregado estudante nos dias de realização de provas escolares, desde que regularmente matriculados em escolas oficiais ou reconhecidas oficialmente, mediante comunicação ao empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e comprovação posterior dentro de 48 (quarenta e oito) horas. Também serão abonadas as faltas dos empregados para a realização de vestibular.

Revisanda. Defere-se parcialmente o pedido, nos termos da cláusula 35 da decisão revisanda, que está em consonância com o entendimento predominante nesta Seção de Dissídios Coletivos: *"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT."* (E-24)

Voto. Defere-se em parte, nos termos da revisanda, que está em consonância com o entendimento predominante desta SDC: *"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT."*

36. Gratificação - 10 anos de trabalho.

Pedido. Todo empregado que completar 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa, perceberá como gratificação a importância equivalente a um salário, que estiver em vigência na época que completar este período.

Revisanda. Indefere-se o pedido, por se tratar de matéria própria para negociação entre as partes.



266/8

ACÓRDÃO

00498-2003-000-04-00-0 RVDC

Fl.17

Voto. Indefere-se, por tratar de matéria própria para acordo.

Diante da coincidência de matérias, as cláusulas 37 e 38 serão analisadas em conjunto, tal como na norma revisanda.

37. Garantia de salários ao alistando.

Pedido. Os empregados alistados para o serviço militar obrigatório não poderão ser dispensados antes de sua incorporação no estabelecimento militar, caso ocorra a dispensa, a empresa indenizará o período que fique entre a dispensa e a incorporação.

38. Estabilidade após o retorno do serviço militar.

Pedido. Ao empregado que estiver prestando serviço militar e que após seu desligamento retornar à sua empresa, será garantida estabilidade provisória de 90 (noventa) dias a contar de seu retorno ao trabalho.

Revisanda. Deferem-se em parte os pedidos, nos termos das cláusulas 37 e 38 da decisão revisanda, que reproduzem o PN-80 do TST, ficando a cláusula com a seguinte redação: "*Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviços militar até 30 (trinta) dias após a baixa*".

Voto. Defere-se em parte, nos termos da revisanda, que está em consonância com o Precedente Normativo nº 80 do TST: "*Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa*".

39. Anotação da CTPS.

Pedido. As empresas obrigatoriamente anotarão na CTPS dos seus empregados a função efetivamente exercida pelos mesmos.

Revisanda. Defere-se em parte o pedido, nos termos da cláusula 39 da decisão revisanda, que esta de acordo com o PN-105 do TST, ficando a cláusula com a seguinte redação: "*As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)*".

Voto. Defere-se em parte, nos termos da revisanda, que está em consonância com o Precedente Normativo nº 105 do TST: "*As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)*".

40. Adicional de insalubridade - cálculo.



26/7/87

ACÓRDÃO

00498-2003-000-04-00-0 RVDC

Fl.18

Pedido. O adicional de insalubridade respectivo será calculado sobre o salário base percebido pelo empregado ou sobre o Salário Normativo da Categoria.

Revisanda. Indefere-se o pedido. Trata-se de matéria suficientemente regulada pela legislação, não sendo passível de estipulação através de decisão normativa.

Voto. Indefere-se. A matéria é regulada em lei.

41. Adicional de insalubridade para todos os empregados.

Pedido. As empresas comprometem-se em pagar o adicional de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento) para todos os seus empregados, exceto os que tenham direito a percebê-lo em grau máximo.

Revisanda. Indefere-se o pedido. Trata-se de matéria suficientemente regulada pela legislação, não sendo passível de estipulação através de decisão normativa.

Voto. Indefere-se. As hipóteses em que devido o adicional de insalubridade, qualquer que seja o grau, tem regulamentação legal.

42. Estabilidade no retorno do auxílio-doença.

Pedido. Ao empregado que ficar sob auxílio doença, fica garantida estabilidade de 90 (noventa) dias a partir de seu retorno ao emprego.

Revisanda. Indefere-se o pedido. Trata-se de matéria suficientemente regulada pela legislação, não sendo passível de estipulação através de decisão normativa. A vantagem somente pode ser obtida mediante acordo.

Voto. Indefere-se. As hipóteses de estabilidade provisória tem previsão legal.

43. Complementação do auxílio beneficiário.

Pedido. As empresas complementarão o salário pago pela Previdência, para o empregado que adoecer na empresa, ou esteja sob o auxílio doença, até o limite que percebia na empresa.

Revisanda. Indefere-se o pedido, por se tratar de matéria própria para negociação entre as partes.

Voto. Indefere-se. A matéria é própria para acordo.

44. Abono de falta - PIS.

Pedido. As empresas abonarão a falta do empregado para o recebimento do PIS, dispensando o empregado durante 1/2 (meio) expediente da jornada de trabalho, sem prejuízo do salário, ampliando-se por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso.



268/81

ACÓRDÃO

00498-2003-000-04-00-0 RVDC

Fl.19

Revisanda. Defere-se parcialmente o pedido, nos termos da cl. 44 da decisão revisanda, em consonância com o entendimento predominante nesta Seção de Dissídios Coletivos e que se apresenta assim redigida: "*É assegurada aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso, exceto em relação às empresas que mantêm convênio com a Caixa Econômica Federal*". (E-37)

Voto. Defere-se em parte, nos termos da revisanda, que está de acordo com o entendimento predominante desta SDC^B: "*É assegurada aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso, exceto em relação às empresas que mantêm convênio com a Caixa Econômica Federal.*"

45. Salário do substituto.

Pedido. As empresas pagarão o salário do substituto igual ao substituído, e do que ingressar na função, igual ao que foi dispensado.

Revisanda. Defere-se parcialmente o pedido, nos termos da cláusula 45 da decisão revisanda, ficando a cláusula com a seguinte redação: "*Admitido o empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.*"

Voto. Defere-se em parte, nos termos da revisanda, que está em consonância com o entendimento predominante desta SDC^B: "*O empregado admitido para função de outro dispensado sem justa causa, terá garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.*"

46. Substituição não eventual.

Pedido. Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído.

Revisanda. Defere-se nos termos em que postulada, pois sua redação está de acordo com o verbete 159 da Súmula de Jurisprudência Uniforme do C.TST.

269
84**ACÓRDÃO**

00498-2003-000-04-00-0 RVDC

FL.20

Voto. Defere-se, nos termos da revisanda, que está em consonância com o entendimento predominante desta SDÇ¹⁰: *"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído"*.

47. Assistência sindical.

Pedido. Será obrigatória a assistência Sindical nas rescisões dos empregados com menos de um ano de empresa.

Revisanda. Indefere-se o pedido. Trata-se de matéria suficientemente regulada pela legislação, não sendo passível de estipulação através de decisão normativa.

Voto. Indefere-se. Trata-se de matéria regulada em lei.

48. Bolsa de empregos.

Pedido. As empresas darão prioridade aos empregados encaminhados pela Bolsa de Empregos do Sindicato dos Trabalhadores na obtenção de emprego, para tanto, as empresas deverão remeter à Bolsa de Empregos ao Sindicato, relação do número de vagas existentes, e a que função se destinam estas vagas.

Revisanda. Indefere-se o pedido, por se tratar de matéria própria para negociação entre as partes.

Voto. Indefere-se, por ser matéria própria para acordo.

49. Contrato por prazo determinado.

Pedido. As empresas representadas pelo Sindicato Suscitado não poderão manter contrato por tempo determinado superior a 30 (trinta) dias, considerando inexistente qualquer prorrogação deste prazo.

Revisanda. Indefere-se o pedido. Trata-se de matéria suficientemente regulada pela legislação, não sendo passível de estipulação através de decisão normativa. Maiores vantagens somente podem ser obtidas mediante acordo.

Voto. Defere-se nos termos da revisanda, que está em consonância com o Precedente nº 38 desta Corte: *"É vedada a contratação, a título de experiência, por menos de 15 (quinze) dias"*

50. Licença remunerada a dirigente sindical.



ACÓRDÃO

00498-2003-000-04-00-0 RVDC

Fl.21

Pedido. As empresas concederão licença remunerada aos Dirigentes Sindicais, de 20 (vinte) dias para que os mesmos freqüentem cursos, simpósios, encontros e congressos.

Revisanda. Defere-se em parte o pedido, nos termos da cláusula 50 da decisão revisanda, que reproduz o PN-83 do TST, ficando a cláusula com a seguinte redação: "*Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas*".

Voto. Defere-se em parte, nos termos da revisanda, que está de acordo com o Precedente Normativo nº 83 do TST: "*Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas*".

51. Descanso às gestantes.

Pedido. As mulheres gestantes, durante o período que antecede o nascimento da criança, terão 20 (vinte) minutos de descanso ao meio do turno da manhã e da tarde.

Revisanda. Indefere-se o pedido, por se tratar de matéria própria para negociação entre as partes.

Voto. Indefere-se. A matéria é própria para acordo.

52. Estabilidade e FGTS.

Pedido. Será compatível a estabilidade prevista no Artigo 492 da C.L.T. para o empregado optante pelo FGTS, devendo ser paga quando da dispensa injusta a indenização de estabilidade ~~mais~~ a liberação dos depósitos do FGTS.

Revisanda. Indefere-se o pedido, por se tratar de matéria própria para negociação entre as partes.

Voto. Indefere-se. A matéria é própria para acordo.

53. Ressarcimento de despesas com remédios.

Pedido. As empresas pagarão ao trabalhador e a seus familiares as importâncias despendidas pelos mesmos na compra de remédios e na realização de exames que forem receitados pelos médicos da empresa e do Sindicato dos Trabalhadores, bem como, as importâncias despendidas no pagamento de consultas com médicos de qualquer especialidade ou pagarão um plano de saúde familiar.

**ACÓRDÃO**

00498-2003-000-04-00-0 RVDC

FL.22

Revisanda. Indefere-se o pedido, por se tratar de matéria própria para negociação entre as partes.

Voto. Indefere-se. A matéria é própria para acordo.

54. CIPA - Estabilidade do suplente.

Pedido. O Presidente da CIPA será eleito pelo voto direto dos empregados da empresa, devendo ser a mesma composta por um representante dos trabalhadores e mais que os do empregador, devendo os suplentes da CIPA terem a mesma estabilidade que os membros efetivos e devendo ser acompanhada a eleição por representante do Sindicato.

Revisanda. Defere-se parcialmente o pedido, nos termos do Enunciado nº 339 da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Colendo TST, ficando a cláusula com a seguinte redação: "O suplente da CIPA goza de garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea a do ADCT da Constituição da República de 1988." (E-11)

Voto. Defere-se em parte, nos termos da revisanda, que está em consonância com o Precedente nº 14 deste Regional: "O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea a do ADCT da Constituição da República de 1988".

55. Dias feriados nas férias.

Pedido. Os dias feriados ocorridos durante as férias do empregado, prorrogarão estas férias, conforme o número destes feriados, e obrigatoriamente iniciarão em segundas-feiras, devendo serem pagas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário percebido, podendo o empregado escolher a data das férias.

Revisanda. Defere-se parcialmente o pedido, nos termos do PN-100 do TST, ficando a cláusula com a seguinte redação: "O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal".

Voto. Defere-se em parte, nos termos da norma revisanda, que está em consonância com o Precedente Normativo nº 100 do TST: "O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal".

56. Acesso dos dirigentes nas empresas.



ACÓRDÃO

00498-2003-000-04-00-0 RVDC

Fl.23

Pedido. Que os Diretores do Sindicato e os Delegados do Sindicato dos Trabalhadores, tenham livre acesso nas dependências da empresa.

Revisanda. Defere-se parcialmente o pedido, nos termos da cláusula 58 da decisão revisanda, que está de acordo com o PN-91, ficando a cláusula com a seguinte redação: "Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva".

Voto. Defere-se em parte, nos termos da norma revisanda, que está de acordo com o Precedente Normativo nº 91 do TST: "Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva".

57. Dispensa para internação de filho menor.

Pedido. Não será considerada falta quando responsável, a mãe ou o pai levar seus filhos menores de 12 (doze) anos, dependentes ou deficientes de qualquer idade, para consultar ou acompanhá-los nas internações hospitalares, durante o período respectivo.

Revisanda. Defere-se parcialmente o pedido, conforme Precedente nº 22 deste TRT: "O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade".

Voto. Defere-se em parte, nos termos da revisanda, que está de acordo com o Precedente nº 22 deste TRT: "O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para a internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade".

58. Manutenção de caixa de primeiros socorros.

Pedido. As empresas se obrigarão a manter em cada setor um local com medicamentos para primeiros socorros aos seus empregados.

Revisanda. Defere-se o pedido nos termos em que postulado, tendo em vista a razoabilidade.

273
8**ACÓRDÃO**

00498-2003-000-04-00-0 RVDC

FI.24

Voto. Defere-se, nos termos da revisanda, por razoável: "As empresas se obrigarão a manter em cada setor um local com medicamentos para prestar primeiros socorros a seus empregados".

59. Auxílio creche.

Pedido. As empresas que não mantiverem creches junto ao estabelecimento ou de forma conveniada pagarão a seus empregados, por filho menor, um auxílio em valor equivalente a 20% (vinte por cento) do Salário Normativo da Categoria, mensalmente.

Revisanda. Defere-se parcialmente o pedido, nos termos da cláusula 59 da decisão revisanda, que está de acordo com o PN-22 do TST, ficando a cláusula com a seguinte redação: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches".

Voto. Defere-se em parte, nos termos da revisanda, que está de acordo com o Precedente Normativo nº 22 do TST: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultando o convênio com creches".

60. Transporte gratuito.

Pedido. As empresas fornecerão gratuitamente transporte a seus empregados, em veículos apropriados e confortáveis.

Revisanda. Indefere-se o pedido, por se tratar de matéria própria para negociação entre as partes.

Voto. Indefere-se. Trata-se de matéria própria para acordo.

61. Dispensa do cumprimento do aviso.

Pedido. Quando o empregado pedir demissão, será dispensado do cumprimento do aviso prévio, não acarretando qualquer prejuízo a este.

Revisanda.

Defere-se em parte, nos termos do P-44 deste TRT, ficando a cláusula com a seguinte redação: "A dispensa do cumprimento do aviso-prévio concedido pelo empregador deverá ser anotada no documento respectivo".

Voto. Indefere-se. A matéria é própria para acordo.

62. Intervalos intra-turnos.



274
JH

ACÓRDÃO

00498-2003-000-04-00-0 RVDC

Fl.25

Pedido. As empresas concederão intervalos para descanso aos seus empregados, ao meio de cada turno de trabalho, de no mínimo 15 (quinze) minutos, computado o descanso no horário normal de trabalho.

Revisanda. Indefere-se o pedido. Trata-se de matéria suficientemente regulada pela legislação, não sendo passível de estipulação através de decisão normativa.

Voto. Indefere-se. O intervalo intrajornada tem regulamentação legal.

63. Acúmulo de funções.

Pedido. As empresas concederão um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário percebido aos empregados que acumulem funções na área de segurança, tais como: guardas e componentes das brigadas de incêndio.

Revisanda. Indefere-se o pedido, por se tratar de matéria própria para negociação entre as partes.

Voto. Indefere-se. A matéria é própria para acordo.

64. Segurança e higiene no trabalho.

Pedido. As empresas se comprometem em cumprir com as normas de segurança, higiene do trabalho, estabelecidas na C.L.T. principalmente no tocante a bebedouros, um para cada 20 (vinte) empregados e no tocante ao arejamento em locais expostos a calor intenso.

Revisanda. Indefere-se o pedido, por se tratar de matéria própria para negociação entre as partes.

Voto. Indefere-se. As normas de higiene e segurança têm regulamentação legal.

65. Auxílio-natalidade.

Pedido. As empresas pagarão ao empregado que tiver no curso do contrato de trabalho, nascimento de filho, 2 (dois) Salários Normativos no mês do nascimento da criança.

Revisanda. Indefere-se o pedido, por se tratar de matéria própria para negociação entre as partes.

Voto. Indefere-se. Trata-se de matéria própria para acordo.

66. CIPA - Participação de dirigente sindical.

Pedido. As empresas são obrigadas a remeter para o Sindicato dos Trabalhadores a relação de membros eleitos para a Direção da CIPA, tanto os efetivos quanto os suplentes, bem como o calendário anual das reuniões.

275
/**ACÓRDÃO**

00498-2003-000-04-00-0 RVDC

Fl.26

Revisanda. Defere-se parcialmente o pedido, nos termos da cláusula 66 da decisão revisanda, que está de acordo com o P-14 deste TRT, ficando a cláusula com a seguinte redação: "É de 10 (dez) dias, a contar da data da eleição, o prazo para os empregadores comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA".

Voto. Defere-se nos termos da revisanda, que está de acordo com o Precedente nº 14 deste Regional: "É de 10 (dez) dias a contar da data da eleição, o prazo para os empregadores comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA".

67. CIP - Participação de dirigente sindical.

Pedido. Será obrigatório a participação de um Diretor ou Delegado Sindical nas reuniões da CIPA, possuindo inclusive direito a voto.

Revisanda. Indefere-se o pedido, por se tratar de matéria própria para negociação entre as partes.

Voto. Indefere-se. A matéria é própria para acordo.

68. Exames médicos.

Pedido. Obrigatoriedade de realização de exames médicos preventivos, por parte das empresas, para todos os empregados, de seis em seis meses, especificamente, exames cardiovasculares, e exames oncológicos para empregadas, entre outros.

Revisanda. Indefere-se o pedido, por se tratar de matéria própria para negociação entre as partes.

Voto. Indefere-se. As hipóteses de exames médicos por conta do empregados são estabelecidas em lei (art. 168 da CLT).

69. Remuneração dos sábados que recaírem em feriados.

Pedido. Os dias feriados que recaírem em sábados serão retribuídos pelas empresas com o pagamento de 8 (oito) horas normais.

Revisanda. Indefere-se por se tratar de matéria própria para negociação entre as partes.

Voto. A remuneração do trabalho em dias feriados tem regulamentação legal.

70. Motivação da despedida injustificada.

Pedido. O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa.



ACÓRDÃO

00498-2003-000-04-00-0 RVDC

Fl.27

Revisanda. Defere-se o pedido, conforme postulado, já que nos exatos termos do PN-47 do TST.

Voto. Defere-se, nos termos da revisanda, que esta de acordo com o Precedente Normativo nº 47 do TST: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa".

71. Despedida por justa causa.

Pedido. Presume-se injusta a despedida quando inexistir a especificação dos motivos determinantes da rescisão, de forma escrita e no ato da demissão.

Revisanda. Indefere-se o pedido, por se tratar de matéria própria para negociação entre as partes.

Voto. Indefere-se. A matéria é própria para acordo.

72. Proibição de discriminação salarial.

Pedido. Proibição de discriminação salarial na forma do Artigo 7º, XXX, da Constituição Federal, especificamente para as mulheres gestantes, para mulheres que laborem em função idêntica ao homem bem como aos que não realizem horas extras.

Revisanda. Indefere-se o pedido. Trata-se de matéria suficientemente regulada pela legislação, não sendo passível de estipulação através de decisão normativa.

Voto. Indefere-se. A matéria é objeto de lei.

73. Dispensa - Gestante e estudante.

Pedido. As empresas se obrigarão a dispensar as gestantes, e os estudantes 30 (trinta) minutos antes do final do expediente, sem prejuízo do salário.

Revisanda. Indefere-se o pedido, por se tratar de matéria própria para negociação entre as partes.

Voto. Indefere-se. A matéria é própria para acordo.

74. Estabilidade do aposentando.

Pedido. Fica assegurada a estabilidade no emprego, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária, ou por idade.

Revisanda. Defere-se parcialmente, nos termos do P-21, deste TRT, ficando a cláusula com a seguinte redação: "Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado

277
H**ACÓRDÃO**

00498-2003-000-04-00-0 RVDC

Fl.28

que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador".

Voto. Defere-se em parte o pedido, nos termos da norma revisanda, que está de acordo com o Precedente nº 21 deste Tribunal, com a seguinte redação: "Defere-se o pedido nos termos da cláusula 74 da norma revisanda: 'Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à Previdência Oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador'".

75. Eleição de representante dos empregados.

Pedido. Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante dos empregados, com as garantias do Artigo 543 e seus parágrafos, da CLT.

Revisanda. Defere-se o pedido, conforme postulado, e que reproduz os termos do PN-86 do TST.

Voto. Defere-se, nos limites do pedido e nos termos da revisanda e, que está em consonância com o Precedente Normativo nº 86 do TST: "Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos, da CLT".

76. Repouso remunerado - Atraso no serviço.

Pedido. Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada ou da semana.

Revisanda. Defere-se o pedido, conforme postulado, e que reproduz os termos do PN-92 do TST.

Voto. Defere-se, nos termos da revisanda, que está em consonância com o Precedente Normativo nº 92 do TST: "Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada ou da semana".

77. Dirigente sindical - inspeções no MTb.

Pedido. Será obrigatório a participação de um Diretor ou Delegado Sindical nas fiscalizações procedidas pela Delegacia Regional do Trabalho junto às empresas.



ACÓRDÃO

00498-2003-000-04-00-0 RVDC

FI.29

Revisanda. Indefere-se o pedido, por se tratar de matéria própria para negociação entre as partes.

Voto. Indefere-se. Trata-se de matéria objeto de lei.

78. Desconto - Quebra de material.

Pedido. Não se permite o desconto salarial por quebra de material por parte do empregado.

Revisanda. Defere-se parcialmente o pedido, nos termos da cláusula 78 da decisão revisanda, que está de acordo com o PN-118 do TST, ficando a cláusula com a seguinte redação: "Não se permite o desconto salarial por quebra de material, salvo nas hipóteses de dolo ou recusa de apresentação dos objetos danificados, ou ainda, havendo previsão contratual de culpa comprovada do empregado".

Voto. Defere-se em parte, nos termos da revisanda, que está de acordo com Precedente Normativo nº 118 do TST: "Não se permite o desconto salarial por quebra de material, salvo nas hipóteses de dolo ou recusa de apresentação de objetos danificados, ou ainda, havendo previsão contratual, de culpa comprovada do empregado".

79. Pedido de demissão - Participação sindical.

Pedido. O pedido de demissão somente terá validade se for formalizado na presença de um representante legal do Sindicato dos Trabalhadores, devendo constar a assinatura do requerente e do representante Sindical, sob pena de ser tido como inexistente. Por outro lado, toda relação de assinaturas, colhidas a qualquer título, somente terá validade se for acompanhada da assinatura de um Dirigente Sindical.

Revisanda. Indefere-se o pedido. Trata-se de matéria suficientemente regulada pela legislação, não sendo passível de estipulação através de decisão normativa. A vantagem somente pode ser obtida por meio de acordo.

Voto. Indefere-se. A matéria tem regulamentação legal.

80. Prêmio assiduidade.

Pedido. Será pago a título de Prêmio Assiduidade o equivalente a 3 (três) dias de salário para o empregado que não cometer faltas no respectivo mês.

Revisanda. Indefere-se o pedido, por se tratar de matéria própria para negociação entre as partes.

Voto. Indefere-se, por ser matéria própria para negociação coletiva.

**ACÓRDÃO**

00498-2003-000-04-00-0 RVDC

FL30

81. Adiantamento salarial.

Pedido. As empresas concederão, no mínimo, a título de adiantamento de salário, 40% (quarenta por cento) do salário nominal do empregado, até o dia 20 (vinte) do mês, ficando as retenções e descontos legais a serem feitas no pagamento da 2ª parcela do salário.

81.1 A não concessão do adiantamento sujeitará a empresa a pagar o valor corrigido monetariamente por ocasião do pagamento dos salários.

Revisanda. *Caput* e 81.1 - Prejudicado o pedido, pois a matéria já foi apreciada na cláusula 25.

Voto. Indefere-se o "caput", por tratar de matéria própria para acordo. Prejudicado o item 81.1, diante do decidido na cláusula 25.

82. Cursos profissionais.

Pedido. As empresas facilitarão a seus empregados a realização de cursos profissionalizantes que venham a ser patrocinados pelo Sindicato Suscitante.

Revisanda. Indefere-se o pedido, por se tratar de matéria própria para negociação entre as partes.

Voto. Indefere-se. A matéria é própria para acordo.

83. Controle de frequência.

Pedido. As empresas se obrigam em manter um sistema de controle de frequência e horário de seus empregados, no qual estes registrem o mesmo.

Revisanda. Indefere-se o pedido. Trata-se de matéria suficientemente regulada pela legislação.

Voto. Indefere-se. A matéria tem regulamentação legal.

84. Seguro-acidente.

Pedido. Todo e qualquer prejuízo sofrido pelo empregado face a negativa do empregador de encaminhá-lo ao seguro do acidente de trabalho será suportado por este, inclusive despesas médico-hospitalares e com medicamentos.

Revisanda. Indefere-se o pedido. Trata-se de matéria suficientemente regulada pela legislação, não sendo passível de estipulação através de decisão normativa.

Voto. Indefere-se. A matéria é própria para negociação entre as partes.

85. Cesta básica.

286
H**ACÓRDÃO**

00498-2003-000-04-00-0 RVDC

Fl.31

Pedido. A partir da presente data-base, as empresas distribuirão mensalmente uma cesta básica de alimentos de no mínimo 30 (trinta) quilogramas para cada um dos seus empregados, gratuitamente. Pelas partes, porém, fica convencionado que o valor econômico correspondente não será integrado ao salário do empregado, para qualquer efeito, nem os empregados poderão atribuir vinculação salarial, remuneratória ou previdenciária a esse benefício.

Revisanda. Indefere-se o pedido, por se tratar de matéria própria para negociação entre as partes.

Voto. Indefere-se, por tratar de matéria própria para acordo.

86. CIPA - Inspeções.

Pedido. Fica garantida aos componentes da CIPA, em conjunto ou separadamente, 01 (uma) hora por semana, dentro do período de trabalho, para a realização de inspeções relativa à higiene e segurança do trabalho no âmbito da empresa.

Revisanda. Indefere-se o pedido, por se tratar de matéria própria para negociação entre as partes.

Voto. Indefere-se, por tratar de matéria própria para acordo.

87. Terceirização.

Pedido. O processo de terceirização, aqui também considerado o trabalhador à domicílio, por ter se caracterizado como prejudicial aos trabalhadores e suas organizações, deverá ser discutido antes de qualquer introdução, de forma a coibir desemprego e garantir o cumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho e a vinculação dos terceirizados à Categoria Profissional.

Revisanda. Indefere-se o pedido, por se tratar de matéria própria para negociação entre as partes.

Voto. Indefere-se. A matéria é própria para acordo.

88. Mensalidade escolar.

Pedido. As despesas a título de mensalidades, anuidades ou créditos escolares, dos empregados, filhos de empregados ou pessoas que vivam na dependência daqueles, que freqüentem cursos a nível de 3º grau, serão arcadas pelas empresas.

Revisanda. Indefere-se o pedido, pois trata-se de matéria própria para negociação entre as partes.

Voto. Indefere-se, por ser matéria própria para acordo.

281
81**ACÓRDÃO**

00498-2003-000-04-00-0 RVDC

Fl.32

89. Pagamento dos salários.

Pedido. As empresas que optarem pelo pagamento dos salários no quinto dia útil e mediante cheque ou depósito bancário, deverão fazê-lo de forma que seus empregados tenham tempo hábil para efetuarem o recebimento junto ao banco no mesmo dia e dentro da jornada de trabalho, sem prejuízo no salário dos empregados.

Revisanda. Defere-se parcialmente o pedido, nos termos do PN-117 do TST, ficando a cláusula com a seguinte redação: "Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia".

Voto. Defere-se em parte, nos termos do Precedente nº 32 deste Tribunal, com a seguinte redação: "O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária".

90. Período de férias.

Pedido. Fica limitado o período concessivo das férias para os 6 (seis) meses posteriores ao período aquisitivo.

Revisanda. Indefere-se o pedido. Trata-se de matéria suficientemente regulada pela legislação, não sendo passível de estipulação através de decisão normativa.

Voto. Indefere-se. A matéria tem regulamentação legal.

91. Gratificação natalina - Adiantamento.

Pedido. A primeira parcela do 13º Salário deverá ser paga até 20 de junho do corrente ano.

Revisanda. Indefere-se o pedido, por tratar de matéria regulada em lei. Maiores vantagens somente podem ser obtidas por meio de acordo.

Voto. Indefere-se. A matéria tem regulamentação legal.

92. Mensalistas - Pagamento de 5 dias de salário.

Pedido. Aos mensalistas será paga a importância correspondente a 5 (cinco) dias de salários, juntamente com o pagamento do mês de dezembro de cada ano.

Revisanda. Indefere-se o pedido, por se tratar de matéria própria para negociação entre as partes.

Voto. Indefere-se. A matéria é própria para acordo.

282
P**ACÓRDÃO**

00498-2003-000-04-00-0 RVDC

Fl.33

93. Contagem dos prazos do art. 473 da CLT.

Pedido. A contagem do número de dias referidos nos incisos I, II e III, do artigo 473 da CLT, sendo o inciso III com as alterações introduzidas pela Constituição Federal, far-se-á considerando-se tão somente os dias úteis trabalhados (respectivamente, 2 dias em caso de falecimento, 3 dias para casamento e 5 dias para nascimento de filho).

Revisanda. Indefere-se o pedido. Trata-se de matéria suficientemente regulada pela legislação, não sendo passível de estipulação através de decisão normativa. Maiores vantagens somente podem ser obtidas por meio de negociação entre as partes.

Voto. Indefere-se. O elastecimento de vantagens estabelecidas na lei depende de acordo entre as partes.

94. Compensação de horário.

Pedido. Na implantação de toda e qualquer compensação de horário, inclusive substituições de dias de trabalho para possibilitar feriadões, será observada a proporção de 1 hora trabalhada por 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos de folga, e vice-versa.

Revisanda. Indefere-se o pedido, por se tratar de matéria própria para negociação entre as partes.

Voto. Indefere-se. A matéria é própria para acordo entre as partes.

95. Validade de quitação.

Pedido. A quitação passada pelo empregado, com assistência da Entidade Sindical de sua Categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do Artigo 477 da CLT concerne exclusivamente aos valores discriminados no documento respectivo.

Revisanda. Indefere-se o pedido, por se tratar de matéria própria para negociação entre as partes.

Voto. Indefere-se. A matéria tem regulamentação legal.

96. Mensalidades sindicais.

Pedido. As empresas, através de seu representante do departamento de pessoal, deverão providenciar para que as mensalidades dos Associados do Sindicato fiquem a disposição deste, entre o dia 05 (cinco) a 10 (dez) de cada mês em curso, caso isto não ocorra, incidirá multa de 30% (trinta por cento), e



ACÓRDÃO

00498-2003-000-04-00-0 RVDC

Fl.34

o Sindicato se obrigará em entregar os recibos das mensalidades com antecedência de 30 (trinta) dias ao pagamento.

Revisanda.

Defere-se parcialmente o pedido, nos termos da cláusula 96 da decisão revisanda, que está de acordo com o P-46 deste Tribunal: "As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando realizada pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até o 10º (décimo) dia do mês subsequente".

Voto. Defere-se, nos termos da revisanda, que está em consonância com o Precedente nº 46 deste TRT: "As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até o 10º (décimo) dia do mês subsequente".

97. Contribuição assistencial.

Pedido. A contribuição para manutenção do Sindicato Suscitante, devida pelos trabalhadores, atingidos ou não pelo presente Dissídio Coletivo, será equivalente a 12% (doze por cento), sobre os salários reajustados dos trabalhadores, a serem descontados em 4 (quatro) parcelas de 3% (três por cento), dos salários dos meses de maio/2002, agosto/2002, novembro/2002 e fevereiro/2003.

97.1 - As importâncias acima serão descontadas pelas empresas, das folhas de pagamento dos empregados e recolhidas aos cofres do Sindicato Suscitante até o dia 05 (cinco) do mês subsequente.

97.2 - O recolhimento após os prazos acima estabelecidos, sujeitarão a empresa devedora à multa de 30% (trinta por cento) ao mês, mais correção monetária.

Revisanda.

Defere-se parcialmente os pedidos formulados no "caput" e nos itens 97.1 e 97.2, conforme entendimento desta SDC, para determinar que os empregadores se obrigam, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor correspondente a 02 (dois) dias de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes

284
/ 81**ACÓRDÃO**

00498-2003-000-04-00-0 RVDC

F1.35

ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados do desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical ao não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado

Voto. Defere-se em parte esta cláusula (itens 97, 97.1 e 97.2) nos termos do entendimento predominante desta SDC¹¹: *"Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 02 (dois) dias de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias, contados de cada desconto. Se, esgotados os prazos, não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se, o desconto assistencial sindical, à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado"*.

98. Contribuições sindicais - Guias de recolhimento.

Pedido. As empresas se obrigam a encaminhar ao Sindicato Suscitante, cópias das guias de recolhimento das contribuições, Sindical, Assistencial e Confederativa, com a respectiva relação nominal e salários, no prazo de 15 (quinze) dias do desconto.

Revisanda. Defere-se parcialmente, nos termos do entendimento predominante desta SDC (E-36), ficando a cláusula com a seguinte redação: *"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento."*

285
81

ACÓRDÃO

00498-2003-000-04-00-0 RVDC

Fl.36

Voto. Defere-se, nos termos da revisanda, que está em consonância com o entendimento predominante desta SDC¹²: *"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento"*.

99. Multa - Descumprimento de obrigações de fazer.

Pedido. As empresas que descumprirem com as Cláusulas do presente Dissídio e que após notificadas, não sanarem as irregularidades em 05 (cinco) dias, ficam obrigadas ao pagamento de multa de 05 (cinco) Salários Normativos que reverterá em favor do Sindicato dos Trabalhadores.

Revisanda. Defere-se parcialmente, nos termos do entendimento predominante desta SDC (E-30), ficando a cláusula com a seguinte redação: *"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador."*

Voto. Defere-se nos termos da revisanda, que está em consonância com o entendimento predominante desta SDC¹³: *"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador"*.

100. Criação de comissão.

Pedido. Fica formada uma comissão composta pelos Presidentes das Entidades Sindicais Suscitante e Suscitada, mais dois representantes da Classe Patronal e dois representantes da Classe Trabalhadora, bem como os representantes dos Departamentos Jurídicos das Entidades, sendo a comissão composta por oito representantes, a qual competirá:

A) Solucionar eventuais dúvidas ou divergências na aplicação do conteúdo do presente Dissídio;



286
JF

ACÓRDÃO

00498-2003-000-04-00-0 RVDC

Fl.37

B) Solucionar eventuais problemas não previstos no presente Dissídio mas que afetem o relacionamento, empresa, empregados e Sindicatos;

C) Harmonizar a relação "Capital e Trabalho" através de negociações extrajudiciais, em caráter conciliatório.

Revisanda. Indefere-se o pedido no "caput" e alíneas "A", "B", e "C", por se tratarem de matérias próprias para negociação entre as partes.

Voto. Indefere-se integralmente esta cláusula. Trata-se de matéria própria para acordo.

101. Eleição de foro.

Pedido. Na eventualidade de ser impossibilitada a conciliação ou esclarecimento das dúvidas relativas ao presente Dissídio, fica eleita a Justiça do Trabalho, para solucionar a controvérsia originada pelo presente Dissídio.

Revisanda. Indefere-se o pedido. Trata-se de matéria suficientemente regulada pela legislação, não sendo passível de estipulação através de decisão normativa.

Voto. Indefere-se. A competência da Justiça do Trabalho é estabelecida pela Constituição Federal.

102. Vigência.

Pedido. O presente Dissídio vigorará a partir de 01.05.2002.

Revisanda. Fixa-se a vigência de presente decisão normativa a partir de 1º de maio de 2002.

Voto. Fixa-se a vigência da presente decisão normativa a partir de 1º de maio de 2003.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Preliminarmente, por unanimidade de votos, rejeitar a prefacial de extinção do processo sem julgamento do mérito, por AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE NEGOCIAÇÃO.

Preliminarmente, ainda, por unanimidade de votos, rejeitar a prefacial de extinção do processo sem julgamento do mérito, por AUSÊNCIA DE "QUORUM" PARA

287
8

ACÓRDÃO

00498-2003-000-04-00-0 RVDC

Fl.38

INSTAURAÇÃO DE INSTÂNCIA. Preliminarmente, ainda, por unanimidade de votos, determinar que a presente decisão abrange os trabalhadores pertencentes à categoria econômica das Indústrias da Marcenaria do Estado do Rio Grande do Sul representados pelo suscitante nos municípios de Dois Lajeados, Guaporé, Nova Araçá, Parai, União da Serra, São Valentin do Sul e Nova Bassano. No mérito, por unanimidade de votos, apreciando o item 1 e 1.1. REAJUSTE SALARIAL, deferir em parte o pedido, concedendo, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 01/05/03, o reajuste de 19,36% (dezenove vírgula trinta e seis por cento), a incidir sobre os salários praticados em 01/05/02, observado, no que pertine às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antigüidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial. Por unanimidade de votos, apreciando o item 2. AUMENTO SALARIAL, indeferir o pedido. Por unanimidade de votos, apreciando o item 4. SALÁRIO NORMATIVO, deferir em parte o pedido, considerando o reajustamento de 19,36% (dezenove vírgula trinta e seis por cento) deferido na cláusula 1, com o devido arredondamento do salário-hora para R\$ 1,77 (um real e setenta e sete centavos), para fixar o salário normativo da categoria em R\$ 389,40 (trezentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos). Por unanimidade de votos, apreciando o item 5. PISO SALARIAL, considerar prejudicado o pedido.



ACÓRDÃO

00498-2003-000-04-00-0 RVDC

Fl.39

Por unanimidade de votos, apreciando o item 6. AUMENTO PARA TRABALHADORES NÃO BENEFICIADOS PELO DISSÍDIO, indeferir o pedido. Por unanimidade de votos, apreciando os itens 11. ADICIONAL DE HORA EXTRA; 15. QUADRO DE AVISOS; 16. CÓPIA DE CONTRATO; 17. RECIBOS DE PAGAMENTO; 18. DISPENSA DO CUMPRIMENTO DE AVISO PRÉVIO; 19. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO; 22. HORÁRIO DE AMAMENTAÇÃO; 30. ATESTADOS MÉDICOS ODONTOLÓGICOS; 31. UNIFORMES E EPIS; 35. ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE; 39. ANOTAÇÃO DA CTPS; 44. ABONO DE FALTA - PIS; 45. SALÁRIO DO SUBSTITUTO; 46. SUBSTITUIÇÃO NÃO EVENTUAL; 49. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO; 50. LICENÇA REMUNERADA DO DIRIGENTE SINDICAL; 54. CIPA - ESTABILIDADE DO SUPLENTE; 55. DIAS FERIADOS NAS FÉRIAS; 56. ACESSO DOS DIRIGENTES NAS EMPRESAS; 57. DISPENSA PARA INTERNAÇÃO DE FILHO MENOR; 58. MANUTENÇÃO DE CAIXA DE PRIMEIROS SOCORROS; 59. AUXÍLIO CRECHE; 66. CIPA - PARTICIPAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL; 70. MOTIVAÇÃO DA DESPEDIDA INJUSTIFICADA; 74. ESTABILIDADE DO APOSENTANDO; 75. ELEIÇÃO DE REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS; 76. REPOUSO REMUNERADO - ATRASO NO SERVIÇO; 78. DESCONTO - QUEBRA DE MATERIAL; 96. MENSALIDADES SINDICAIS; 98. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - GUIAS DE RECOLHIMENTO e 99. MULTA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER, deferir nos termos da decisão revisanda em suas cláusulas nºs 11; 15; 16; 17; 18; 19; 22; 30; 31; 35; 39; 44; 45; 46; 49; 50; 54; 55; 56; 57; 58; 59; 66; 70; 74; 75; 76; 78; 96; 98 e 99, respectivamente. Por unanimidade de votos, apreciando em conjunto os itens 37. GARANTIA DE



ACÓRDÃO

00498-2003-000-04-00-0 RVDC

Fl.41

VISTO DO EMPREGADO; 26. AUXÍLIO-FUNERAL; 27. JORNADA EXTRAORDINÁRIA. INEXIGIBILIDADE; 28. ATESTADOS. VEDAÇÃO DE ANOTAÇÃO NA CTPS; 32. AUXÍLIO AO ESTUDANTE; 33, "Caput", e 33.1. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO; 34. CARGA HORÁRIA SEMANAL; 36. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO; 40. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE; 41. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERCENTUAL; 42. AUXÍLIO-DOENÇA; 43. COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA; 47. ASSISTÊNCIA SINDICAL NA RESCISÃO CONTRATUAL; 48. ADMISSÃO DE EMPREGADOS; 51. GESTANTE. INTERVALO INTRAJORNADA; 52. ESTABILIDADE DECENAL E REGIME DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CONCOMITÂNCIA; 53. RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS; 60. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE; 61. DISPENSA DO AVISO PRÉVIO. PEDIDO DE DEMISSÃO; 62. INTERVALO INTRAJORNADA; 63. ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO; 64. SEGURANÇA E HIGIENE NO TRABALHO; 65. AUXÍLIO-NATALIDADE; 67. PARTICIPAÇÃO DE DELEGADO SINDICAL NAS REUNIÕES DA CIPA; 68. EXAMES PERIÓDICOS; 69. PAGAMENTO DOS DIAS FERIADOS; 71. DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA; 72. DISCRIMINAÇÃO SALARIAL. VEDAÇÃO; 73. GESTANTES E ESTUDANTES. DISPENSA ANTES DO TÉRMINO DA JORNADA; 77. FISCALIZAÇÕES PROCEDIDAS PELA DRT. PARTICIPAÇÃO DE REPRESENTANTE DO SINDICATO SUSCITANTE; 79. PEDIDO DE DEMISSÃO. ASSISTÊNCIA DO SINDICATO SUSCITANTE; 80. PRÊMIO ASSIDUIDADE; 81, "Caput". ADIANTAMENTO SALARIAL; 82. CURSOS PROFISSIONALIZANTES; 83. REGISTROS DE HORÁRIO; 84. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO; 85.



291/81

ACÓRDÃO

00498-2003-000-04-00-0 RVDC

Fl.42

CESTA BÁSICA; 86. CIPA. INSPEÇÕES NOS LOCAIS DE TRABALHO; 87. TERCEIRIZAÇÃO; 88. AUXÍLIO AO ESTUDANTE DE 3º GRAU; 90. PERÍODO CONCESSIVO DAS FÉRIAS; 91. ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO; 92. ABONO SALARIAL; 93. ABONO DE FALTAS; 94. REGIME COMPENSATÓRIO DE HORÁRIO; 95. PARCELAS RESCISÓRIAS; 100. CRIAÇÃO DE COMISSÃO e 101. ELEIÇÃO DE FORO, indeferir os pedidos. Por maioria de votos, apreciando os itens 20. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO e 29. FÉRIAS PROPORCIONAIS. EMPREGADOS COM MENOS DE UM ANO DE TRABALHO NA EMPRESA, indeferir os pedidos. Por unanimidade de votos, apreciando o item 81.1. ADIANTAMENTO SALARIAL, considerar prejudicado o pedido. Por unanimidade de votos, apreciando o item 97, 97.1 e 97.2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, deferir em parte o pedido para determinar que os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 02 (dois) dias de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subseqüentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se, esgotados os prazos, não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se, o desconto assistencial sindical, à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado. Por unanimidade de votos, fixar a vigência da presente



ACÓRDÃO

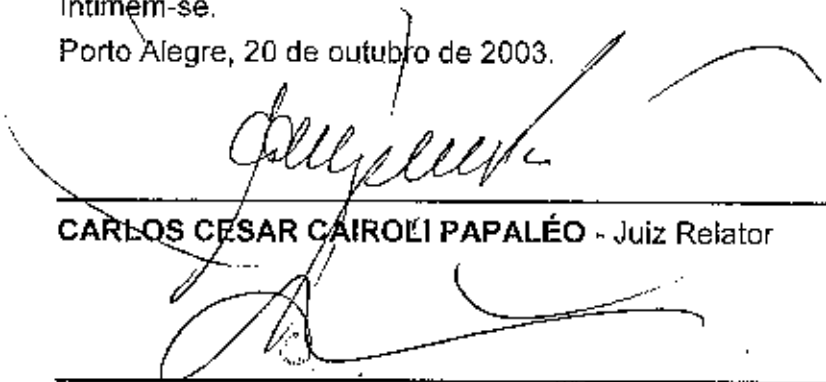
00498-2003-000-04-00-0 RVDC

Fl.43

sentença normativa a partir de 1º de maio de 2003. Lavre o Acórdão o Exmo. Juiz-Relator. Custas de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pelo suscitado.

Intimem-se.

Porto Alegre, 20 de outubro de 2003.



CARLOS CESAR CAIROLI PAPALÉO - Juiz Relator

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO